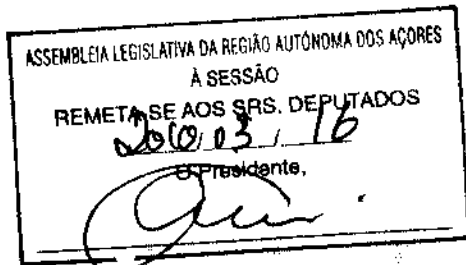




PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
390 Proc. 54.06.00/190/IX	21-1-2010	SAI-GSRP-2010-489 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2010-181	16-3-2010

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 190/IX – REGIME DE FALTAS AO SERVIÇO  
DAS PESSOAS AFECTADAS PELO VÍRUS H1N1**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 190/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Mário Moniz, do Bloco de Esquerda. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

- No âmbito da Gripe Pandémica (H1N1) 2009, foi emitido o Despacho n.º 1053/2009, de 29 de Setembro (dirigido aos beneficiários do regime geral de segurança social) e o Despacho n.º 1098/2009, de 21 de Outubro (destinado aos beneficiários do regime de protecção social convergente da Administração Pública), os quais vieram regular o regime de protecção social e os procedimentos administrativos, nas situações de interrupção ou suspensão de serviços ou encerramento de estabelecimentos, total ou parcialmente, nos casos em que se reconheça perigo de contágio pelo vírus H1N1, por parte da autoridade de saúde concelhia competente.
- Igualmente, foi emitida a Circular Informativa n.º 10, de 22 de Junho de 2009, sobre o tema "Gripe A-Isolamento profiláctico-declaração-evicção escolar", que informa que não existe enquadramento legal especial de faltas para a



Gripe Pandémica (H1N1) 2009, sendo o regime de faltas o mesmo que se aplica às outras doenças.

- Assim, para além das circunstâncias expressamente previstas nos despachos atrás mencionados, a situação de doença por vírus da Gripe Pandémica (H1N1) 2009 é justificada através de certificado de incapacidade temporária para o trabalho, a emitir pelo médico que confirma o diagnóstico.
- Efectivamente, e no que concerne aos trabalhadores da Administração Pública, a declaração de doença rege-se pelo disposto nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (Regime de Férias, Faltas e Licenças dos trabalhadores da Administração Pública), tendo em consideração que o vírus da Gripe Pandémica (H1N1) 2009 não integra o elenco das doenças contagiosas de declaração obrigatória, previstas na Portaria n.º 12/99, de 25 de Março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 12.
- A própria Circular Informativa nº: 42A/DSPCD/DSPPS da DGS, sobre o assunto "Medidas de saúde pública: critérios de actuação em Creches, Jardins-de-infância, Escolas e outros Estabelecimentos de Ensino", refere:
  - "Dado que a gripe não é uma doença de declaração obrigatória e não está contemplada pela regulamentação das doenças que implicam ausência escolar, a autoridade de saúde deve solicitar a colaboração dos serviços de saúde, do órgão directivo do estabelecimento de ensino e dos pais dos alunos, para que lhe sejam comunicados os casos suspeitos/confirmados de doença no prazo máximo de 24 horas.

(...)



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

No caso de o aluno com síndrome gripal necessitar de acompanhamento durante o período de ausência à escola, é exigida a comprovação da doença pelo médico e a apresentação do certificado de incapacidade temporária (CIT), para efeitos de obtenção dos subsídios de protecção social e de justificação das faltas do acompanhante, de acordo com os procedimentos habituais.

A situação de doença de professores e restante pessoal continua a necessitar, obrigatoriamente, de justificação através do certificado de incapacidade temporária (CIT) a emitir pelo médico que confirmou o diagnóstico."

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1084 Proc. N.º 54.06.00
Data:	04/03/96 190/II